



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/2005	Proposição PL 5296/2005			
Autor DEPUTADO MAX ROSENMANN – PMDB/PR			Nº do prontuário 456	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 34 a seguinte redação:

“Art. 34. O órgão regulador promoverá reajustes e revisões periódicos das tarifas

§ 1º. Não se admitirá reajuste antes que decorrido um ano da data-base do preço ajustado ou da data do último reajuste ou revisão ordinária, salvo nos casos de aplicação de reajustes parcelados autorizados pelo regulador ou em razão de disposição diversa estabelecida em lei federal própria.

§ 2º. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e poderão ser:

I – periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º As revisões tarifárias terão sua pauta definida pela entidade reguladora, ouvidos previamente o poder concedente, o prestador dos serviços e os usuários, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública.

§ 4º Nos casos de delegação decorrentes de licitação, nos primeiros quatro anos de vigência da concessão, não poderão ser revisados quaisquer dos itens definidores do certame.



C61FD7CF45

§ 5º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 6º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 7º O prestador de serviços poderá ser autorizado a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente, por ele não administrados.

§ 8º. As normas legais, regulamentares e contratuais preverão os indicadores de preços que melhor reflitam os custos dos serviços e as suas variações, para os reajustes das tarifas.”

JUSTIFICATIVA

Os serviços de saneamento básico se caracterizam como serviços industriais de utilidade pública, portanto, remunerados por meio de tarifas.

Reajustes tarifários são atribuição do órgão regulador, a quem incumbe fazer cumprir as normas legais e regulamentares do titular dos serviços.

A União não tem competência para estabelecer prazos de revisão de tarifas em serviços em que ela não seja titular. Tal dispositivo extrapola as competências da União e ferem as competências dos titulares. Ademais, as revisões podem ser periódicas e também extraordinárias, quando há fato imprevisto e não controlado, o que deve ser regulado pelas normas próprias de prestação dos serviços constantes na regulação do titular e nos contratos. Melhor redação, mais clara e objetiva, típica de lei de diretrizes.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

DEPUTADO MAX ROSENMANN



C61FD7CF45